

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 9/3/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM (Por substituição legal) – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Campos Neto, para relatar o processo nº 87 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. CAMPOS NETO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

Relatório: “Trata o Processo nº 14.662-5/2009 de Consulta formulada pelo Senhor Sr. Geverson Piter dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, que objetivou esclarecimentos sobre a influência, no duodécimo de 2009 da Câmara, dos valores referentes ao duodécimo de dezembro de 2008 pendente de pagamento pelo Executivo Municipal.

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas destacou que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos por não ter sido feita em tese, contrariando o artigo 48, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Todavia, por se tratar de caso concreto houve a necessidade de sua análise a título de orientações gerais, conforme dispõe o artigo 232, parágrafo 2º da Resolução nº 14/2007.

Assim, houve a proposição da seguinte tese: o repasse de duodécimo em atraso para o Poder Legislativo, em outro exercício, repercutirá no limite do gasto estabelecido no artigo 29 da Constituição Federal do exercício em que houve efetivamente o repasse?

A Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 111/2009 no sentido de que o repasse de duodécimo em atraso para o Poder Legislativo, efetuado em outro exercício, não repercutirá nos limites de gastos do exercício em que houve efetivamente o repasse.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.798/2009, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o entendimento da Consultoria Técnica com o julgamento nos termos propostos”.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Com a palavra o digníssimo Procurador.

O DR. PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR – Senhor Presidente, Senhor Relator, mantenho o Parecer.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Em discussão. Encerrada discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. CAMPOS NETO – Síntese do Voto:  
“Diante dos fundamentos explicitados nos autos, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 7.798/09, do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida no sentido de que:

- O repasse de duodécimo em atraso para o Poder Legislativo, efetuado em outro exercício, não repercutirá nos limites de gastos (estabelecidos no art. 29-A, da CF) do exercício em que houve efetivamente o repasse.

Voto, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pela Consultoria Técnica”.

É o voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM –  
Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhores Conselheiros, eu estou de acordo com a redação apresentada pelo eminente conselheiro Campos Neto, mas na discussão da tese talvez fosse oportuno acrescentar a informação de que este repasse em atraso de um exercício para outro caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, conforme expressa previsão constitucional no artigo 29 A, parágrafo 2º, inciso II: “Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês”.

Ora, se o duodécimo foi postergado para o exercício seguinte, há crime de responsabilidade!

Talvez fosse o caso, se o eminente Relator assim o entender, de acrescentar essa informação de caráter orientador e normativo para os nossos jurisdicionados. Mas eu acompanho o voto do Relator.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM –  
Com a palavra o Senhor conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, essa observação do Auditor Substituto de Conselheiro, com todo o respeito, eu acho que não tem necessidade em virtude de que na análise das contas do Poder Executivo isso deve aparecer no relatório como irregularidade do exercício do gestor. Daí que surgirá, então, a competente representação interna para se fazer essa apuração do crime de responsabilidade. Acho que ela não cabe no verbete.

O que eu sugiro no verbete é o seguinte: para que se evite, que não se faça contabilidade das despesas pelo período de competência. E, em louvor à Resolução nº 11/2009, que se acrescente após o verbete proposto, que

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

diz “do exercício em que houve efetivamente o repasse”: desde que os valores tenham sido contabilizados em restos a pagar.

Desde que isso tenha sido contabilizado em restos a pagar, é fácil para a Auditoria detectar o que é de um exercício e o que é de outro. Porque se não ficar mencionado isso, pode haver depois a alegação do gestor de que se refere a exercícios anteriores. E como as contas já foram julgadas, torna-se difícil retroagir para fazer essa verificação.

Então, acrescentar no verbete: desde que os valores tenham sido contabilizados em restos a pagar.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Com a palavra o Conselheiro Relator. Agrega alguma manifestação ou considera o voto lido?

O EXMO. SR. CONS. CAMPOS NETO – Eu considero o voto lido, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Aprovado por maioria, com as considerações feitas pelo conselheiro Waldir Júlio Teis e Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG